

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.388, DE 2002.

“Aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante, em caso de parto antecipado.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

Sob o argumento de que o prematuro exige maiores cuidados maternos, o presente Projeto de Lei objetiva, em caso de parto antecipado, acrescer ao período da licença à gestante e do salário-maternidade a diferença entre 37 semanas (parto a termo) e a idade de gestação do recém-nascido.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto veio a esta Casa para cumprimento da função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal, oportunidade em que os colegiados técnicos competentes para opinarem sobre o mérito da matéria - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - manifestaram-se pela aprovação da proposta.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, na oportunidade, examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente, todos da Carta Magna.

A técnica legislativa não merece reparos.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 6.388, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator